



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L 110 0  
Em 09/03/99  
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº 132 DE DE 1.999  
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 10/03/99

*César Lacerda*  
Plenário  
Chefe de Assessoria de Planejamento

**Dispõe sobre o passe livre para os alunos carentes da Rede Pública de Ensino no Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica assegurado o passe livre aos alunos carentes da Rede Pública de Ensino no Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º Entende-se por passe livre o direito de viajar gratuitamente nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

§ 2º – Para efeito desta Lei, considera-se alunos carentes aqueles cuja renda familiar é igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos mensais.

Art. 2º Somente terão direito ao passe livre os alunos que residirem ou trabalharem a mais de 02 (dois) quilômetros de distância do estabelecimento de ensino em que estiverem regularmente matriculados.

Art. 3º Para a obtenção do passe livre, o aluno apresentará à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo os seguintes documentos;

I – carteira estudantil;

II – declaração emitida e autenticada pelo estabelecimento de ensino comprovando que atende as exigências contidas nos artigos 1º e 2º desta Lei;

III – controle de frequência com carimbo mensal do estabelecimento de ensino.

Art. 4º Será concedida a quantidade máxima de 54 (cinquenta e quatro) passes por mês e por estudante, durante o período letivo.

Art. 5º O passe livre, expedido pelo Departamento Metropolitano de Transporte Urbano – DMTU, será repassado, para a competente distribuição aos alunos carentes, às empresas prestadoras de serviço do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

Protocolo Legislativo  
PL nº 132/1999  
10/03/99



Parágrafo único – O passe livre terá validade em todos os veículos do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, respeitado o itinerário estabelecido para as linhas regulares.

Art. 6º As empresas do Sistema de Transporte Coletivo e os estabelecimentos de ensino manterão registros atualizados dos estudantes beneficiários, encaminhando cópias dos mesmos para a Secretaria da Educação e o Departamento Metropolitano de Transporte Urbano do Distrito Federal – DMTU.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diz a Constituição Federal em seu artigo 205: “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”. Já o artigo 23, que trata da competência comum da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assevera no inciso V: “*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*”.

Acesso à educação, isso é o que propomos com este Projeto de Lei, ou melhor, garantir os meios para que os alunos menos favorecidos e que estudam longe de suas casas possam estudar adequadamente, assegurando-lhes o exercício da cidadania e sua qualificação profissional.

Sabemos que os alunos carentes da Rede Oficial de Ensino, em grande número, estão obrigados a percorrerem longas distâncias para conseguir estudar, fazendo isso à pé, já que normalmente as condições financeiras de suas famílias não lhes permite pagar o transporte.

Estando obrigados cobrirem um longo trajeto até as suas escolas, esses alunos, na maioria das vezes, chegam cansados para estudar, e, por isso, têm grandes dificuldades de concentração e, conseqüentemente, de aprender o que lhes é ensinado.

Ora, temos então de fazer cumprir o que diz a nossa Carta Magna com relação ao acesso à educação, assegurando meios para que os alunos cheguem as suas escolas em condições de aprender, daí a necessidade de criarmos o passe livre no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal para os alunos carentes, cuja renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos.

O passe livre atenderá apenas aqueles que realmente necessitam de apoio e que moram ou trabalham longe do estabelecimento de ensino em que se encontram regularmente matriculados, respeitando a distância de dois quilômetros do trajeto.

Devemos levar em consideração que esses alunos, sobretudo os que estudam no período noturno, correm grande risco de vida ao perfazerem à pé o trajeto entre suas casas e a escola, ou vice-versa, já que ficam extremamente vulneráveis aos ataques de marginais.

Secretaria Legislativa  
PL 132/1999  
103/99



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Desta forma, temos de nos empenhar no sentido de fazer com que este Projeto de Lei seja aprovado, assegurando, assim, o acesso à educação para os alunos oriundos de famílias de baixa renda.

Ressalte-se, ainda, que o transporte coletivo é público, sendo gerido por empresas particulares através de concessão ou permissão, o que ocorre por meio de processo licitatório, o que não se aplica logicamente a TCB. E não nos esqueçamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura à Câmara Legislativa em seu artigo 58, inciso XI, poderes para legislar até sobre "*concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluindo o de transporte coletivo;*"

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 1.999

  
**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor

Protocolo Legislativo  
PL n.º 132/1999  
Fls. n.º 03R 17A